

ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: JUSTIÇA OU INJUSTIÇA?

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES
DE ARAÚJO E MORAES(*)

"Si le licenciement et la démission sont les modes les plus classiques d'extinction du rapport contractuel, ils ne sont pas les seuls. Les parties peuvent se mettre d'accord, ou la force majeure rompre par elle-même le contrat: ces deux issues sont communes à tous les contrats civils. Se droit du travail a créé des modes autonomes de rupture, telle la retraite" (Jean Emmanuel Ray/Paul Henri Monseron).

Não há dúvida que a conciliação, mais vulgarmente denominada *Acordo* é um dos principais institutos do Direito Obreiro, senão o principal, já que seu objetivo é simplificar a solução dos conflitos existentes entre o capital e o trabalho, alcançando, assim, a paz social.

Com invulgar brilhantismo e propriedade, ao tratar desse assunto, o insigne Mestre *Valentin Carrion*, in *Comentários à CLT*, 19ª edição, define a conciliação como a "declaração da paz no litígio".

Todavia, esse objetivo maior só é atingido na medida em que o acordo corresponda à justa solução do litígio, equivalendo, seu montante, ao que seria fixado e estabelecido em sentença judicial. Caso contrário, referido instituto torna-se meio de exploração de uma das partes — via de regra, a mais frágil — pela outra, gerando, desse modo, a insatisfação e a injustiça social.

A conciliação é alvo de artigo específico dentro de nossa legislação trabalhista.

Preceitua o artigo 764, e parágrafos, da CLT:

"Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

(*) Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itanhaém.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório."

Sua proposta torna-se obrigatória em duas ocasiões no feito, sob pena de nulidade: antes de ofertada a defesa pelo réu (artigo 846) e quando do término da fase instrutória, antes do julgamento da lide.

O juiz, nesse importante momento processual, deverá agir com cuidado e intuição a fim de evitar deturpações, procurando, sempre, caso a caso, analisá-lo com antecedência e exercitar tal mister com bastante prudência.

Ainda citando *Valentin Carrion* a atuação do juiz no momento da conciliação deve revelar sua maturidade e experiência de vida e ter a objetividade do promotor de negócios; porém, ele não pode deixar a isenção do juiz e o mutismo do magistrado a fim de não revelar o seu posicionamento quanto ao litígio ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 19ª edição, pág. 543).

Constatamos, por experiência própria, que inescrupulosamente, alguns empregadores deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas para com seus empregados, forçando esses últimos a ajuizarem reclamações perante a Justiça do Trabalho, e sujeitarem-se ao recebimento de quantias, não raras vezes, bem inferiores àquelas efetivamente devidas.

Mas pergunta-se: como evitar tal situação, tão presente e corriqueira na vida do magistrado?

Questão de difícil resposta, mas arriscamos algumas soluções. Uma delas é não homologarmos acordos antecipadamente, antes da audiência inaugural. Tal prática proporciona-nos a análise da defesa, excluindo-se, por exemplo, do montante oferecido ao empregado, as verbas incontroversas. Por outro lado, uma vez recebido o acordo antecipado, o que ocorre na maioria das Juntas, pois isso gera a retirada deste processo da pauta, cedendo lugar a outro, aconselha-se, por cautela, a assinatura não só do reclamante, mas também de seu patrono (quando constituído) além do representante da empresa, evitando-se, assim, ser o empregado, na maioria das vezes analfabeto, enganado e/ou ludibriado em seus direitos.

É muito grave trairmos a confiança do povo. Urge, pois, que os Juízes procurem, por todos os meios ao seu alcance, a conciliação dentro de cada processo, mas de maneira a propiciar ao empregado, recebimento de quantia justa, a fim de se alcançar a verdadeira paz social e um autêntico progresso humano, fazendo desses acordos sinônimo de justiça, e não de injustiça.